



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

### RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana relativas ao exercício de 2007.

O exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacou os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. a Lei nº 497/2006, de 27 de novembro de 2006, referente ao orçamento anual para o exercício de 2007, estimou a receita em R\$ 17.309.398,00 e fixou a despesa em igual valor, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 8.654.699,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 4,85% inferior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 7,89% inferior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 528.925,85, equivalentes a 3,32% da despesa total;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. houve aplicação de 56,44% dos recursos do FUNDEF na remuneração do magistério;
8. gastos com pessoal, correspondendo a 68,31% e gastos do Poder Executivo a 64,67% da RCL, não tendo sido indicadas as medidas saneadoras;
9. repasse ao Poder Legislativo correspondendo a 8,22% da receita tributária mais transferências do exercício anterior;
10. não comprovação da publicação dos REO's e dos RGF's em órgão da imprensa oficial;
11. abertura de créditos especiais sem autorização, no valor de R\$ 527.000,00, sendo utilizados R\$ 283.821,45;
12. não envio ao Tribunal de decretos de abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 144.077,00;
13. não registro da dívida com o IBAMA nos demonstrativos contábeis;
14. despesas sem licitação no montante de R\$ 478.286,86, correspondendo ao montante de 23,70% da despesa licitável;
15. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEF/FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de R\$ 1.493.351,04, correspondendo a 56,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
16. despesas insuficientemente comprovadas, no total de R\$ 290.157,05, realizadas com recursos do Fundef/Fundeb;
17. as aplicações na MDE efetivamente realizadas (pagas), corresponderam a 23,61% da receita de impostos inclusive os transferidos;
18. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 8,22% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
19. falta de merenda escolar tanto nas escolas quanto nas creches municipais, por mera ausência de planejamento nas aquisições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

20. o Município não possui Conselho Municipal de Educação, bem como não possui Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF/FUNDEB;
21. controle patrimonial ineficiente;
22. inexistência de Inscrição da Dívida Ativa Municipal, descumprindo o determinado pelo art. 39, § 1º da Lei 4.320/64;
23. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução Normativa nº 05/05;
24. incorreta classificação de despesas no elemento de despesa 36 – outros serviços de terceiros - pessoa física, dificultando a análise das despesas com pessoal;
25. contratação sem concurso público;
26. retenção indevida de ISS;
27. não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço;
28. não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução Normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;
29. Lei de Concessão de Diárias incompatível com a Constituição Federal;
30. pagamentos não comprovados de hospedagem de técnicos da Defesa Civil num montante de R\$ 4.626,35;
31. despesas insuficientemente comprovadas num montante de R\$ 26.327,75;
32. omissão de pelo menos 216 servidores na GFIP/SEFIP;
33. não houve retenção de INSS de grande parte do pessoal contratado por tempo determinado;
34. não houve recolhimento de contribuições devidas ao INSS no total aproximado de R\$ 1.310.818,00.

A interessada foi notificada na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.194/2.250 e 2.253/3.235 .

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanadas as irregularidades referentes à apresentação aos gastos com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, publicação dos REO's e RGF's, créditos especiais sem autorização, aplicações de Recursos do FUNDEB no magistério e despesas insuficientemente comprovadas com recursos do FUNDEB.

As despesas não licitadas passaram para R\$ 222.809,28 correspondendo a 11,04% da despesa licitável e 1,40% da despesa orçamentária, os gastos em MDE para 24,84% das receitas de impostos mais transferências e as despesas não comprovadas para R\$ R\$ 11.500,00. No tocante aos Conselhos municipais, a Auditoria acatou os argumentos quanto ao conselho social do FUNDEB e manteve o entendimento quanto ao Conselho de Educação.

Assim, de acordo com o órgão técnico permaneceram as seguintes irregularidades:

1. falta de envio a este Tribunal de Contas dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 144.077,00;
2. não registro de dívida com o IBAMA, comprometendo a confiabilidade dos demonstrativos apresentados;
3. despesas sem licitação no total de R\$ 222.809,28, correspondendo a 11,04% da despesa licitável do exercício e 1,40% da despesa orçamentária total;
4. aplicações em MDE efetivamente realizadas (pagas), correspondendo a 24,84% da receita de impostos inclusive os transferidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

5. falta de merenda escolar, tanto nas escolas quanto nas creches municipais, por mera ausência de planejamento nas aquisições;
6. o Município não possui Conselho Municipal de Educação;
7. controle patrimonial ineficiente;
8. inexistência de inscrição da Dívida Ativa Municipal, descumprindo o determinado pelo art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64;
9. inexistência de controles mensais individualizados de veículos e máquinas conforme Resolução normativa nº 05/05;
10. incorreta classificação de despesas no elemento 36 – outros serviços de terceiros, pessoa física, prejudicando a análise das despesas com pessoal (item 2.14);
11. contratação sem concurso público;
12. retenção indevida de ISS;
13. não envio de extratos bancários nos balancetes mensais, contrariando o previsto na Resolução normativa nº 07/97 desta Corte de Contas;
14. Lei de concessão de diárias incompatível com a Constituição Federal;
15. despesas insuficientemente comprovadas no montante de R\$ 11.500,00;
16. pagamentos não comprovados de hospedagem de técnicos da Defesa Civil no montante de R\$ 4.626,35;
17. omissão de pelo menos 216 servidores na GFIP/SEFIP;
18. não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço;
19. ausência de retenção e conseqüente não repasse das contribuições previdenciárias de grande parte do pessoal contratado “por tempo determinado” e de recolhimento de contribuições patronais devidas ao INSS num total de R\$ 1.310.818,00.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, após discorrer sobre a matéria, opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, atendimento aos preceitos da LRF, imputação dos valores referentes a despesas irregulares não comprovadas, aplicação de multa, recomendações e comunicação ao Ministério Público Comum e ao INSS.

Após o parecer da PROGE, o interessado enviou os decretos referentes aos créditos suplementares e uma declaração da Receita Federal, acompanhada de diversos documentos, informando que foi formalizado Pedido de Parcelamento de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias o qual se encontra aguardando “liberação do sistema para o seu regular processamento e conseqüente deferimento”.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

### VOTO

A gestora procedeu ao envio dos decretos de abertura de créditos adicionais da forma como alegou na defesa. Os créditos abertos tiveram autorização e possuíram documento formalizador. Portanto, desapareceu a irregularidade de carácter formal pela ausência de decreto de abertura de créditos suplementares.

A falta de registro da dívida com o IBAMA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e mascara a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Das despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 88.376,15 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão, ocorridas durante todo o exercício e cada uma das aquisições não superou o limite de dispensa. R\$ 28.245,76 ligam-se a duas licitações cujos valores ultrapassaram o limite licitado, podendo a falha ser relevada. Também pode ser relevada a ausência de licitação para serviços de informática no total de R\$ 19.460,00, vez que a empresa fornecedora é a única do Município a realizar tais serviços, permanecendo a falha formal por não ter sido enviado o processo de inexigibilidade. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 86.727,37 referentes a uma locação de veículo no valor de R\$ 8.140,00 e R\$ 78.587,37 para serviços de pavimentação. No caso da pavimentação a gestora alega que a despesa é decorrente da Tomada de Preços nº 06/2006, porém a validade do contrato decorrente do certame licitatório venceu em 01 de outubro de 2006, não sendo apresentado qualquer aditivo ao referido ajuste. Quanto à locação do veículo o argumento é de que a despesa superou o limite em apenas R\$ 140,00. Vale informar que o valor não licitado corresponde a 0,54% da despesa total.

As despesas com sentenças judiciais não podem ser consideradas como gastos diretos com educação, não compoem o cálculo de aplicações em MDE. Saliente-se que tais despesas no exercício situaram-se abaixo do que foi previsto orçamentariamente e a interessada não conseguiu sequer comprovar que todos os pagamentos, que no exercício totalizaram R\$ 57.844,62, segundo o SAGRES, eram ligados à MDE. No sistema constam como despesas com precatórios, classificadas como do ensino fundamental, apenas R\$ 14.978,91, já considerados pelo órgão de instrução em seus cálculos.

Deve a gestora cuidar de realizar um melhor planejamento no início do ano letivo, com vistas a evitar a falta de merenda escolar e por, vezes, conseqüente evasão dos alunos, comprometendo a educação municipal.

Como o próprio órgão técnico salientou, em seu relatório inicial, está sendo providenciado o cadastro da dívida ativa, suprimindo esta falha apontada. Também salientou o órgão de instrução que o Conselho Municipal de Educação foi criado através do Decreto nº 36 de 10 de novembro de 2008 como determina a legislação federal, não havendo irregularidade nesse aspecto.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para efetivar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso dificuldades para o acompanhamento e controle das contas. Além disso, deve a gestora providenciar o envio ao Tribunal dos documentos exigidos por Resoluções e comprovar a adequação da legislação referente à concessão de diárias à Constituição Federal, desvinculando o valor das diárias do valor do Salário Mínimo.

As despesas questionadas pela Auditoria, como insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 11.500,00 estão acompanhadas dos recibos cópias de cheques e contratos. Tratam da contratação de dois profissionais para realização de Auditoria Interna, com posterior orientação jurídico-administrativa na área orçamentária, financeira, patrimonial e na gestão da despesa pública. O órgão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

técnico reclama da ausência de relatório de consultoria. O próprio contrato não prevê a realização de relatório. As orientações podem ser verbais, sendo facultado ao consultor o modo de como proceder para melhor interagir com os servidores para que as informações sejam melhor absorvidas.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição da Prefeitura referente a tais serviços, no ano de 2007. Ou seja, referente ao exercício sob análise não houve nenhuma contribuição previdenciária relativa à prestação de serviços. Por outro lado, não foram realizadas as retenções, e conseqüentemente os repasses, sobre os valores pagos a título de contratações por tempo determinado durante o exercício, no valor de R\$ 75.369,75 (R\$ 985.225,58 \* 7,65%).

Além disso, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 1.310.818,00. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 2.321.179,60, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 1.010.361,60. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro poderá o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada. Salta aos olhos a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB

As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente.

Por ser uma obrigação acessória, deve constar o nome de todos os servidores contribuintes na GFIP. O não cumprimento desta norma pode ocasionar prejuízos ao erário, devendo ser evitada.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

A interessada não conseguiu comprovar as despesas com hospedagem para servidores nem justificar plausivelmente a finalidade das hospedagens no montante de R\$ 4.626,35. Todavia, os recursos correspondentes foram devolvidos à tesouraria da Prefeitura, sanando a falha no aspecto pecuniário.

Em suma, restam como irregularidades que ensejam a emissão de parecer contrário, a aplicação de 24,84%, despesas não licitadas correspondentes a 0,54% da despesa orçamentária, não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço, ausência de retenção e conseqüente não repasse das contribuições previdenciárias de grande parte do pessoal contratado “por tempo determinado” e de recolhimento de contribuições patronais devidas sobre o salário de servidores ao INSS num total de R\$ 1.310.818,00. Não obstante, como se vê, é diminuto o percentual (0,16%) que faltou para atingimento do mínimo constitucionalmente exigido como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, situação que costumeiramente é relevada por este Tribunal. No tocante à falta de licitação, é de se atentar para o pequeno percentual que representa o valor não licitado relativamente à despesa total. Finalmente, no que se refere à ausência de recolhimentos previdenciários, como dito acima, foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Todas essas circunstância combinam-se para relevar as falhas apontadas.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita de Itabaiana, **Senhora** Eurídice Moreira da Silva, relativas ao exercício de 2007; **b) aplique** à mesma a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) determine a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **e) recomende** à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito a legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

**Prefeitura Municipal Itabaiana.** Prestação de Contas do exercício de 2007 sob a responsabilidade da Senhora Eurídice Moreira da Silva. Emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com relevação de algumas situações perfeitamente admissíveis.

**PARECER PPL - TC 00217/2009**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02135/08** referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2007, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Itabaiana, Senhora Eurídice Moreira da Silva, referentes ao exercício de 2007.

Assim fazem tendo em vista as seguintes constatações durante a instrução do processo:

A gestora procedeu ao envio dos decretos de abertura de créditos adicionais da forma como alegou na defesa. Os créditos abertos tiveram autorização e possuíram documento formalizador. Portanto, desapareceu a irregularidade de caráter formal pela ausência de decreto de abertura de créditos suplementares.

A falta de registro da dívida com o IBAMA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e mascara a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Das despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 88.376,15 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão, ocorridas durante todo o exercício e cada uma das aquisições não superou o limite de dispensa. R\$ 28.245,76 ligam-se a duas licitações cujos valores ultrapassaram o limite licitado, podendo a falha ser relevada. Também pode ser relevada a ausência de licitação para serviços de informática no total de R\$ 19.460,00, vez que a empresa fornecedora é a única do Município a realizar tais serviços, permanecendo a falha formal por não ter sido enviado o processo de inexigibilidade. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 86.727,37 referentes a uma locação de veículo no valor de R\$ 8.140,00 e R\$ 78.587,37 para serviços de pavimentação. No caso da pavimentação a gestora alega que a despesa é decorrente da Tomada de Preços nº 06/2006, porém a validade do contrato decorrente do certame licitatório venceu em 01 de outubro de 2006, não sendo apresentado qualquer aditivo ao referido ajuste. Quanto à locação do veículo o argumento é de que a despesa superou o limite em apenas R\$ 140,00. Vale informar que o valor não licitado corresponde a 0,54% da despesa total.

As despesas com sentenças judiciais não podem ser consideradas como gastos diretos com educação, não compondo o cálculo de aplicações em MDE. Saliente-se que tais despesas no exercício situaram-se abaixo do que foi previsto orçamentariamente e a interessada não conseguiu sequer comprovar que todos os pagamentos, que no exercício totalizaram R\$ 57.844,62, segundo o SAGRES, eram ligados à MDE. No sistema constam como despesas com precatórios, classificadas como do ensino fundamental, apenas R\$ 14.978,91, já considerados pelo órgão de instrução em seus cálculos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

Deve a gestora cuidar de realizar um melhor planejamento no início do ano letivo, com vistas a evitar a falta de merenda escolar e por, vezes, conseqüente evasão dos alunos, comprometendo a educação municipal.

Como o próprio órgão técnico salientou, em seu relatório inicial, está sendo providenciado o cadastro da dívida ativa, suprimindo esta falha apontada. Também salientou o órgão de instrução que o Conselho Municipal de Educação foi criado através do Decreto nº 36 de 10 de novembro de 2008 como determina a legislação federal, não havendo irregularidade nesse aspecto.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para efetivar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso dificuldades para o acompanhamento e controle das contas. Além disso, deve a gestora providenciar o envio ao Tribunal dos documentos exigidos por Resoluções e comprovar a adequação da legislação referente à concessão de diárias à Constituição Federal, desvinculando o valor das diárias do valor do Salário Mínimo.

As despesas questionadas pela Auditoria, como insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 11.500,00 estão acompanhadas dos recibos cópias de cheques e contratos. Tratam da contratação de dois profissionais para realização de Auditoria Interna, com posterior orientação jurídico-administrativa na área orçamentária, financeira, patrimonial e na gestão da despesa pública. O órgão técnico reclama da ausência de relatório de consultoria. O próprio contrato não prevê a realização de relatório. As orientações podem ser verbais, sendo facultado ao consultor o modo de como proceder para melhor interagir com os servidores para que as informações sejam melhor absorvidas.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição da Prefeitura referente a tais serviços, no ano de 2007. Ou seja, referente ao exercício sob análise não houve nenhuma contribuição previdenciária relativa à prestação de serviços. Por outro lado, não foram realizadas as retenções, e conseqüentemente os repasses, sobre os valores pagos a título de contratações por tempo determinado durante o exercício, no valor de R\$ 75.369,75 (R\$ 985.225,58 \* 7,65%).

Além disso, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 1.310.818,00. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 2.321.179,60, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 1.010.361,60. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro poderá o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Por tal circunstância, evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada. Salta aos olhos a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB

As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente.

Por ser uma obrigação acessória, deve constar o nome de todos os servidores contribuintes na GFIP. O não cumprimento desta norma pode ocasionar prejuízos ao erário, devendo ser evitada.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

A interessada não conseguiu comprovar as despesas com hospedagem para servidores nem justificar plausivelmente a finalidade das hospedagens no montante de R\$ 4.626,35. Todavia, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

recursos correspondentes foram devolvidos à tesouraria da Prefeitura, sanando a falha no aspecto pecuniário.

Em suma, restam como irregularidades que ensejam a emissão de parecer contrário, a aplicação de 24,84%, despesas não licitadas correspondentes a 0,54% da despesa orçamentária, não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço, ausência de retenção e conseqüente não repasse das contribuições previdenciárias de grande parte do pessoal contratado “por tempo determinado” e de recolhimento de contribuições patronais devidas sobre o salário de servidores ao INSS num total de R\$ 1.310.818,00. Não obstante, como se vê, é diminuto o percentual (0,16%) que faltou para atingimento do mínimo constitucionalmente exigido como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, situação que costumeiramente é relevada por este Tribunal. No tocante à falta de licitação, é de se atentar para o pequeno percentual que representa o valor não licitado relativamente à despesa total. Finalmente, no que se refere à ausência de recolhimentos previdenciários, como dito acima, foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Todas essas circunstâncias combinam-se para relevar as falhas apontadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

**Prefeitura Municipal de Itabaiana.** Prestação de Contas do exercício de 2007 de responsabilidade da Senhora Eurídice Moreira da Silva. Aplicação de multa. Determinação para formalização de processo específico. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 01122 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **02135/08**, referente à Prestação de Contas da Senhora Eurídice Moreira da Silva, Prefeita do Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2007, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** à mesma a **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos I e II do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) determinar a formalização** de processo apartado com vistas a apuração das contratações sem a prévia realização de concurso público; **d) recomendar** à gestora a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, especialmente no que diz respeito a legislação da Previdência Social, o controle patrimonial, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas.

Assim fazem tendo em vista as seguintes constatações durante a instrução do processo:

A gestora procedeu ao envio dos decretos de abertura de créditos adicionais da forma como alegou na defesa. Os créditos abertos tiveram autorização e possuíram documento formalizador. Portanto, desapareceu a irregularidade de caráter formal pela ausência de decreto de abertura de créditos suplementares.

A falta de registro da dívida com o IBAMA nos assentamentos contábeis, compromete a confiabilidade dos documentos e mascara a real situação patrimonial da Prefeitura. Cabe recomendação para que se façam os necessários registros nos devidos demonstrativos, com vistas a mostrar a verdadeira situação, caso ainda perdure o problema.

Das despesas tidas como não licitadas, o valor de R\$ 88.376,15 diz respeito a pequenas aquisições a diversos credores de materiais distintos, de difícil previsão, ocorridas durante todo o exercício e cada uma das aquisições não superou o limite de dispensa. R\$ 28.245,76 ligam-se a duas licitações cujos valores ultrapassaram o limite licitado, podendo a falha ser relevada. Também pode ser relevada a ausência de licitação para serviços de informática no total de R\$ 19.460,00, vez que a empresa fornecedora é a única do Município a realizar tais serviços, permanecendo a falha formal por não ter sido enviado o processo de inexigibilidade. Restaram como não licitadas despesas no montante de R\$ 86.727,37 referentes a uma locação de veículo no valor de R\$ 8.140,00 e R\$ 78.587,37 para serviços de pavimentação. No caso da pavimentação a gestora alega que a despesa é



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02135/08

decorrente da Tomada de Preços nº 06/2006, porém a validade do contrato decorrente do certame licitatório venceu em 01 de outubro de 2006, não sendo apresentado qualquer aditivo ao referido ajuste. Quanto à locação do veículo o argumento é de que a despesa superou o limite em apenas R\$ 140,00. Vale informar que o valor não licitado corresponde a 0,54% da despesa total.

As despesas com sentenças judiciais não podem ser consideradas como gastos diretos com educação, não compondo o cálculo de aplicações em MDE. Saliente-se que tais despesas no exercício situaram-se abaixo do que foi previsto orçamentariamente e a interessada não conseguiu sequer comprovar que todos os pagamentos, que no exercício totalizaram R\$ 57.844,62, segundo o SAGRES, eram ligados à MDE. No sistema constam como despesas com precatórios, classificadas como do ensino fundamental, apenas R\$ 14.978,91, já considerados pelo órgão de instrução em seus cálculos.

Deve a gestora cuidar de realizar um melhor planejamento no início do ano letivo, com vistas a evitar a falta de merenda escolar e por, vezes, conseqüente evasão dos alunos, comprometendo a educação municipal.

Como o próprio órgão técnico salientou, em seu relatório inicial, está sendo providenciado o cadastro da dívida ativa, suprimindo esta falha apontada. Também salientou o órgão de instrução que o Conselho Municipal de Educação foi criado através do Decreto nº 36 de 10 de novembro de 2008 como determina a legislação federal, não havendo irregularidade nesse aspecto.

Cabe determinação à Prefeita para que adote medidas para efetivar um eficiente controle patrimonial, inclusive dos veículos, e uma correta classificação contábil das despesas, evitando com isso dificuldades para o acompanhamento e controle das contas. Além disso, deve a gestora providenciar o envio ao Tribunal dos documentos exigidos por Resoluções e comprovar a adequação da legislação referente à concessão de diárias à Constituição Federal, desvinculando o valor das diárias do valor do Salário Mínimo.

As despesas questionadas pela Auditoria, como insuficientemente comprovadas, no valor de R\$ 11.500,00 estão acompanhadas dos recibos cópias de cheques e contratos. Tratam da contratação de dois profissionais para realização de Auditoria Interna, com posterior orientação jurídico-administrativa na área orçamentária, financeira, patrimonial e na gestão da despesa pública. O órgão técnico reclama da ausência de relatório de consultoria. O próprio contrato não prevê a realização de relatório. As orientações podem ser verbais, sendo facultado ao consultor o modo de como proceder para melhor interagir com os servidores para que as informações sejam melhor absorvidas.

Não foi feita, durante o exercício, qualquer retenção de contribuições previdenciárias sobre o valor dos serviços executados por prestador individual, conforme determina a legislação previdenciária. Também não existiu contribuição da Prefeitura referente a tais serviços, no ano de 2007. Ou seja, referente ao exercício sob análise não houve nenhuma contribuição previdenciária relativa à prestação de serviços. Por outro lado, não foram realizadas as retenções, e conseqüentemente os repasses, sobre os valores pagos a título de contratações por tempo determinado durante o exercício, no valor de R\$ 75.369,75 (R\$ 985.225,58 \* 7,65%).

Além disso, deixaram de ser recolhidas contribuições patronais previdenciárias sobre os salários pagos aos servidores no total de R\$ 1.310.818,00. No exercício, para uma quantia devida de R\$ 2.321.179,60, foram recolhidas contribuições no montante de apenas R\$ 1.010.361,60. A interessada alegou que foi realizado parcelamento junto à RFB, englobando todos os débitos acima mencionados. Foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Esclarece a gestora que, apesar de ter sido formalizado e deferido o pedido de parcelamento, a RFB somente em fevereiro poderá o órgão previdenciário certificar a concessão da medida. Por tal circunstância,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02135/08

evidentemente, não pode aquela autoridade ser penalizada. Salta aos olhos a determinação da gestora em regularizar a situação do Município perante a RFB

As pessoas que se sentirem prejudicadas com a retenção indevida de ISS poderão procurar a Prefeitura, a quem cabe regularizar a situação devolvendo os valores retidos indevidamente.

Por ser uma obrigação acessória, deve constar o nome de todos os servidores contribuintes na GFIP. O não cumprimento desta norma pode ocasionar prejuízos ao erário, devendo ser evitada.

A contratação sem concurso deverá ser apurada em processo específico, a ser constituído para essa finalidade.

A interessada não conseguiu comprovar as despesas com hospedagem para servidores nem justificar plausivelmente a finalidade das hospedagens no montante de R\$ 4.626,35. Todavia, os recursos correspondentes foram devolvidos à tesouraria da Prefeitura, sanando a falha no aspecto pecuniário.

Em suma, restam como irregularidades que ensejam a emissão de parecer contrário, a aplicação de 24,84%, despesas não licitadas correspondentes a 0,54% da despesa orçamentária, não retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços, bem como não recolhimento das contribuições patronais devidas sobre tais prestações de serviço, ausência de retenção e conseqüente não repasse das contribuições previdenciárias de grande parte do pessoal contratado “por tempo determinado” e de recolhimento de contribuições patronais devidas sobre o salário de servidores ao INSS num total de R\$ 1.310.818,00. Não obstante, como se vê, é diminuto o percentual (0,16%) que faltou para atingimento do mínimo constitucionalmente exigido como aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, situação que costumeiramente é relevada por este Tribunal. No tocante à falta de licitação, é de se atentar para o pequeno percentual que representa o valor não licitado relativamente à despesa total. Finalmente, no que se refere à ausência de recolhimentos previdenciários, como dito acima, foi encaminhado o Pedido de Parcelamento acompanhado dos documentos necessários para sua impetração e uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, datada de 30 de junho de 2009 antes do pedido de parcelamento cuja data é de 31 de agosto de 2009. Todas essas circunstâncias combinam-se para relevar as falhas apontadas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPIANO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral